	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: gtcnpnm3 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 07/02/2024 Projeto de lei nº 95/2024 Protocolo nº 251/2024 Processo nº 155/2024	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Acrescenta o inciso X ao Art. 7 º da Lei nº 7.031, de 17 de julho de 2000, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso X ao Art. 7º da Lei 7031 , de 17 de Julho de 2000, com a seguinte redação:

Art. 7º É isenta do imposto a propriedade de veículo nos seguintes casos:

X - veículos impulsionados por energia elétrica e/ou a hidrogênio, tanto movidos exclusivamente por cada um destes combustíveis quanto em modalidade híbrida".

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta propositura objetiva incentivar a disseminação e o uso de veículos elétricos e movidos a hidrogênio no Estado de Mato Grosso.

A medida beneficiará o cidadão Mato-grossense, que sofre por conta da poluição da Capital e da Região Metropolitana, um problema ambiental que está se estendendo cada vez mais às grandes cidades do interior do Estado.

Em todo o mundo há incentivos para a produção e para a aquisição desta modalidade de veículos, movidos a energia limpa e renovável, dotados de tecnologia avançada.

No Brasil, ainda é inviável a aquisição de tais veículos por conta de seus altos custos, piorados com a carga de impostos a eles acrescidos.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Porém, com a medida ora apresentada, é evidente que haverá uma considerável redução do preço final, facilitando o uso desses modelos.

Enquanto o governo federal não conclui o enquadramento do veículo elétrico em uma categoria especial, o que reduziria a carga tributária e incentivaria seu uso, o Estado de Mato Grosso pode tomar a presente iniciativa, com a inclusão dos veículos impulsionados por energia elétrica e/ou a hidrogênio no rol dos isentos à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS; conforme dispõe o Art. 4º da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

Considerando a importância da matéria, encaminho para apreciação, esperando contar com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual